



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 1304457/2021
INTERESSADO	C. D. V. A. E.
ASSUNTO	Recurso – Processo Fiscalização nº 1304457/2021
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1660/2023	

Aprova relatório e voto original referente ao recurso do Processo de Fiscalização (Protocolo SICCAU nº 1304457/2021) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, sede da FECOMÉRCIO-RS, Sala 104, localizada na Rua Fecomércio, 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre – RS, no dia 28 de julho de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica C. D. V. A. E., inscrita no CNPJ sob o nº 05.780.595/0001-69, foi constituída tendo como atividade primária “Serviços de arquitetura”, conforme CNPJ (doc. 001), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “SERVIÇOS DE ARQUITETURA”, conforme JUCISRS (doc. 002), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional através da Deliberação nº 173/2021, no sentido de aprovar o voto da conselheira relatora pela manutenção do Auto de Infração nº 1000124945/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, recebido em 21 de março de 2023;

Considerando a distribuição do referido processo, na 144ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 26 de maio de 2023 à conselheira para relato e voto na reunião subsequente;

Considerando relato e voto apresentado pela conselheira relatora pela manutenção do Auto de Infração nº 1000124945/2021, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e 5 centavos);

**DELIBEROU por:**

- 1 Aprovar o relatório e voto fundamentado apresentada pela manutenção do Auto de Infração nº 1000124945/2021, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$



2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e 5 centavos), com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 83, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, C.V.A.E., inscrita no CNPJ sob o nº 05.780.595/0001-69, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ausência de registro de pessoa jurídica no CAU;

- 2 Encaminhar o presente processo à Secretaria Geral para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 14 (quatorze) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres e Silvia Monteiro Barakat, e dos conselheiros Alexandre Couto Giorgi, Carlos Eduardo Iponema Costa, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araújo, Rafael Artico e Rodrigo Spinelli; e 06 (seis) ausências, das conselheiras Leticia Kauer e Magali Mingotti e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Fábio Müller, Rinaldo Ferreira Barbosa e Valdir Bandeira Fiorentin.

Porto Alegre – RS, 28 de julho de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**  
Presidente do CAU/RS

TIAGO HOLZMANN DA  
SILVA:60092955053  
2023.08.03 22:45:45 -03'00'

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**  
Presidente do CAU/RS

**146ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1660/2023 - Protocolo nº 1304457/2021**

Nome	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. Alexandre Couto Giorgi	X			
2. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
3. Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
4. Carlos Eduardo Mesquita Pedone				X
5. Evelise Jaime de Menezes	X			
6. Fábio Müller				X
7. Fausto Henrique Steffen	X			
8. Gislaine Vargas Saibro	X			
9. Leticia Kauer				X
10. Lidia Glacir Gomes Rodrigues	X			
11. Marcia Elizabeth Martins				
12. Magali Mingotti				X
13. Nubia Margot Menezes Jardim	X			
14. Orildes Tres	X			
15. Pedro Xavier De Araujo	X			
16. Rafael Artico	X			
17. Rinaldo Ferreira Barbosa				X
18. Rodrigo Spinelli	X			
19. Sílvia Monteiro Barakat	X			
20. Valdir Bandeira Fiorentin				X
<b>TOTAL DE VOTOS</b>	<b>14</b>			<b>06</b>

**Histórico da votação:****Plenária Ordinária nº 146****Data:** 28/07/2023**Matéria em votação:** DPO-RS 1660/2023 – Protocolo SICCAU nº 1304457/2021**Resultado da votação:** Favoráveis (14) Ausências (06) Total (20)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.

Claudivana Bittencourt  
Matrícula 117  
Secretária-Geral Substituta

Assinado de forma digital  
por CLAUDIVANA  
BITTENCOURT:02211658008  
Dados: 2023.08.01 16:45:43  
-03'00'

**Secretária da Reunião:** Claudivana Bittencourt**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva

Assinado digitalmente por:  
**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**  
Presidente do CAU/RS

**TIAGO HOLZMANN DA  
SILVA:60092955053**  
2023.08.03 22:45:59 -03'00'



PROCESSO	<b>1000124945 / 2021</b>
PROTOCOLO	<b>1304457/2021</b>
INTERESSADO	<b>C. D. V. A. E.</b>
ASSUNTO	<b>AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA</b>
RELATOR	<b>CONS. NUBIA MARGOT MENEZES JARDIM</b>

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, **C. D. V. A. E.**, inscrita no **CNPJ sob o nº 05.780.595/0001-69**, conforme comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl 4), exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Em 05/05/2020, nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou a NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA Nº 1000124945 / 2021 (fls 9 e 10), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

1. *Acatar a exigência do CAU e agir de acordo com as diligências do agente de fiscalização; ou*
2. *Encaminhar defesa remetida à Unidade de Fiscalização do CAU/RS tendo em vista o cancelamento da notificação;*

Em 10/05/2021, a notificação foi recebida pelo autuado, por meio da manifestação e defesa, enviada por e-mail ao setor de Pessoa Jurídica do CAU/RS (conforme documento, fls. 12e 13). Comunicou que atualmente é o único sócio da empresa, após a saída do sócio em 2016 e também o único profissional que para ela labora; Ainda argumenta "*...que entendeu que não haveria necessidade de efetuar o registro da Empresa perante o CAU... Assim agindo teve também por escopo evitar cobrança dupla de contribuições incidindo sobre uma única pessoa ...*"; REQUER que não seja obrigado ao registro da PJ;

Em 24/05/2021, em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em o AUTO DE INFRAÇÃO, Nº 1000124945/2021, por AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA no CAU, infração art 35, inciso X, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR, c/c o art 7º da lei 12378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e 5 centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Importante salientar que em diversas oportunidades, através de e-mails o CAU contatou a empresa, informou, orientou os procedimentos para registro da PJ, até mesmo antes da própria lavratura do Auto de infração, como se observa nas fls. 12, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.



O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

Após ser distribuído à conselheira relatora, DEBORA FRANCELE RODRIGUES DA SILVA, esta, em 09/11/2021, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 09/11/2021, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/RS, através da Deliberação nº 173/2021 da Comissão de Exercício Profissional - CEP/CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, C. D. V. A. E , inscrita no CNPJ sob o nº 05.780.595/0001-69, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Em 24/02/2023, a pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do julgamento da comissão, através de e-mail, acompanhado de cópia da decisão proferida. No mesmo dia, a empresa tomou ciência, com a confirmação da leitura da mensagem (fl.49).

Em 28/02/2023, o autuado contata o setor de pessoa jurídica do CAU/RS, através de e-mail, perguntando sobre os documentos a serem anexados no site, para registrar a empresa (fl.50).

Em 21/03/2023, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando, entre outros motivos, que:

1. *É o único sócio da empresa, após a retirada em 2015, do outro sócio;*
2. *Entendeu inicialmente que não haveria necessidade de efetuar o registro;*
3. *Ao tomar ciência "... empreendeu todo o esforço para regularizar a situação... entregando a documentação faltante";*
4. *Admite que houve descuido/desatenção no preenchimento do formulário eletrônico;*
5. *Justifica, pois no período estava com problemas familiares de alta gravidade e complexidade;*
6. *Menciona que não houve "desídia" com suas obrigações, mas esquecimento motivado por problemas pessoais;*

No recurso, requer que o Auto de infração e a Deliberação nº 173/2021 seja tornados sem efeito e que seja permitido o registro da empresa com data anterior a lavratura do Auto de Infração como pagamento das contribuições devidas com juros e correção monetária (fls. 60 e 61).

Em 28/07/2023, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.



Vieram os autos, então, a este(a) conselheiro(a).

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, constata-se que a pessoa Jurídica foi constituída com o fim de prestar SERVIÇOS DE ARQUITETURA, segundo consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 4) e no JUCISRS (fl. 6), os quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Gize-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme preceitua o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, ao estabelecer como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros.

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.(grifo nosso)*

Destaca-se o estabelecido no art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, sobre o exercício ilegal da profissão de arquiteto e Urbanista:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU (grifo nosso).*

Além disso, a Pessoa Jurídica, ao incorporar o termo arquitetura em seu nome evidencia que foi constituída por Arquiteto e Urbanista, com a intenção de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):  
I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;  
II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*



*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Conforme relatório e voto fundamentado no âmbito da CEP-CAU/RS, reforça-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de "*cod. 71.11-1-00 serviços de Arquitetura*", conforme consta no cadastro do CNPJ (fl. 04), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que "*Em vista... de unicidade ARQUITETO F.D.C./Cd.V.A.L entendeu,... que não haveria necessidade de efetuar registro da empresa perante o CAU/RS*" e "*... teve também por escopo evitar cobrança dupla de contribuições incidindo sobre uma única pessoa*". Importante distinguir a diferença entre pessoa física e jurídica, a primeira se trata do indivíduo concreto (F.D.C. - arquiteto e urbanista) e a segunda representa um sujeito abstrato (C.V.A.E. - empresa criada com uma finalidade específica).

Destaca-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o **art. 7º, da Lei nº 12.378/2010**, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a **Resolução do CAU/BR nº 028/2012**, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I -as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II -as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*



**III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.**

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada. Mesmo tendo sido por diversas vezes contatado pelo conselho, através de trocas de e-mails, instruindo e orientado os procedimentos e documentos necessários para proceder o registro, este não foi efetuado no prazo dado, o que ocorreu somente em 15/03/2023, registro PJ57553, assim como também foi deferido o desconto da anuidade (protocolo 1724095/2023).

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, Nº 1000124945/2021, em 24/05/2021, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e 5 centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade.*

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:





Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator. (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

Art. 41. *Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

Art. 42. *No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

Parágrafo único. *Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então a dosimetria da pena de acordo com anexo da resolução CAU/BR nº 198/2020

TABELA I	II - Exercício ilegal da profissão - GRAVÍSSIMA	13 PONTOS
TABELA II	Edificação de uso coletivo - GRAU DE IMPACTO /MÉDIO	+ 3 PONTOS
TABELA III	SEM AGRAVANTES	
TABELA IV	V- ELIMINAR O FATO GERADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO	- 5 PONTOS
DOSIMENTRI A	13 + 3 = 16      16 - 5 = 11 PONTOS <b>DE 11 A 12 PONTOS = 6 UNIDADES</b>	



Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 6 (seis) anuidades, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a resolução, que seja mais benéfica ao infrator, no caso em tela, a resolução CAU/BR nº 22/2012 que estipulou o valor de 5 (cinco) anuidades.

Ainda, nos termos do anexo da deliberação nº 005/2023 - CEP-CAU/RS, de 02/03/2023, que respondeu a questionamentos do grupo de trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020, opino pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização para o valor vigente das anuidades na data da notificação; desse modo, o valor de 5 (cinco) anuidades corresponde a R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e 5 centavos).

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, eliminação do fato gerador, mediante o registro da empresa C.V.A.E., no conselho, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.*

## CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação averiguada tenha sido regularizada e a empresa tenha se registrado no CAU/RS, registro nº PJ57553, não se efetuou o pagamento da multa aplicada pelo agente de fiscalização, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000124945/2021, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e 5 centavos), com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 83, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, C.V.A.E., inscrita no CNPJ sob o nº 05.780.595/0001-69, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ausência de registro de pessoa jurídica no CAU.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 28/07/2023

NUBIA MARGOT MENEZES JARDIM  
Conselheira Relatora

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** NUBIA MARGOT MENEZES JARDIM  
Data: 26/07/2023 21:50:14-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>